



## A REFORMA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

## THE REFORM OF THE GENERAL DATA PROTECTION LAW

*Enzo Frascino Guerra<sup>1</sup>**Adrièle Silveira Novaes<sup>2</sup>**Gustavo Henrique Stábile<sup>3</sup>*

**RESUMO:** Este trabalho relaciona o uso e o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, destacando as nuances sobre que o direito se insere, junto com suas potencialidades, tanto no ambiente digital quanto físico em relação aos dados pessoais. Portanto, seu objetivo é promover o entusiasmo da atualidade, traçar pontos importantes e vislumbrar os níveis que a penetração da Lei Geral de Proteção de Dados deverá alcançar para proteger os direitos e garantias dos usuários da Internet. . Portanto, a pesquisa em tela é essencialmente sobre explorar os aspectos positivos dessa nova reforma e o que ela trouxe de importante, promovendo a proteção de múltiplas vozes e direitos das quais se estendem pelo uso desse mecanismo. Em termos de suporte metodológico, a investigação assenta em métodos dedutivos, e tem por base o enquadramento normativo da LGPD e suas últimas atualizações.

**Palavras-chave:** Direito Digital; Internet; Direito; Marco Civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados.

**ABSTRACT:** This work lists the use and development of information and communication technologies, highlighting the nuances in which the law is inserted, along with its potential, both in the digital and physical environment in relation to personal data. Therefore, its

---

<sup>1</sup> Graduado pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP e pós-graduando em Direito Eleitoral pelo GranCursos.

<sup>2</sup> Graduanda pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba/SP.

<sup>3</sup> Graduado pela Unitoledo de Araçatuba/SP; Pós-graduado lato sensu em direito Civil e Processo Civil pela Univem de Marília/SP; Pos-graduado lato sensu em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário pela Unitoledo de Araçatuba/SP; é Mestre pelo Unitoledo de Araçatuba/SP; é professor universitário do Unitoledo de Araçatuba/SP e Advogado.



objective is to promote current enthusiasm, outline important points and envision the levels that the penetration of the General Data Protection Law must reach to protect the rights and guarantees of Internet users. Therefore, the research on screen is essentially about exploring the positive aspects of this new reform and what it has brought of importance, promoting the protection of multiple voices and rights, which are extended by the use of this mechanism. In terms of methodological support, the investigation is based on deductive methods, and is based on the normative framework of the LGPD and its latest updates.

**Keywords:** Digital Law; Internet; Marco Civil of Internet; General Data Protection Law.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade sempre esteve ligado à transformação da tecnologia e dos métodos científicos, da manufatura a manufatura industrial, das ferramentas agrícolas simplificadas as máquinas, e da tecnologia aos métodos de informação.

Nesse sentido, o conhecimento sempre orienta o desenvolvimento social em diferentes campos e promove certas causas comuns, mudanças de interesses e objetivos e a participação individual.

Por esse motivo, as tecnologias de informação e comunicação (TIC) são hoje amplamente utilizadas, que se baseiam na Internet para simular comportamentos sociais e buscar e redefinir o sentido de suas atividades.

Diante de um cenário tão fecundo, os artigos na tela têm como objetivo promover a verificação crítica e criteriosa das seguintes questões: as redes digitais são projetadas para promover a proteção de múltiplas vozes e direitos ou apenas provocam o uso de mecanismos de informação e ressonância do discurso social individual.

Desse ponto de vista, este artigo desenvolve quatro aspectos principais. O primeiro refere-se ao potencial das tecnologias de informação e comunicação para tornar a informação uma ferramenta viável e favorável ao desenvolvimento da sociedade atual. O segundo ponto corresponde ao artigo 12. 965. / Lei nº 2014 e aos direitos e proteção dos usuários da Internet na perspectiva da sociedade em rede. O terceiro ponto visa a sensibilizar para as questões



relacionadas com a liberdade de expressão, pluralismo e diversidade no Marco Civil da Internet e o meio digital. Por fim, o quarto e último ponto tratado neste artigo é o prisma de conectar redes sociais e comunidades digitais coletadas de indivíduos. Veja de uma perspectiva compartilhada com informações, ideias, óticas e propostas reflexivas.

Portanto, para a realização da pesquisa deste artigo, ela se baseia na metodologia, e baseia-se em métodos dedutivos, e tem por base o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

## 1. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (L.G.P.D.)

Tomando partido as intenções que a nova lei pretende alcançar:

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018) [...] não tem como escopo os dados das empresas (pessoas jurídicas), mas sim os dados que as empresas têm das pessoas físicas, sejam elas funcionárias, terceiras, clientes, acionistas etc. – ou seja, todo mundo. (GARCIA, 2020, p. 16).

Ao observarmos detalhadamente, notamos que se trata de um regulamento recente dado as circunstâncias atuais. Sendo assim, várias modificações ocorreram com a nova reforma da LGPD, e, podemos com certeza afirmar que ainda ocorrerão futuramente.

O tratamento de dados previsto na LGPD inclui toda operação realizada com dados pessoais, como: a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (artigo 5o, X, da LGPD) (VIGLIAR, 2022, p. 21)

O novel regramento nos instruirá a respeito dos dados pessoais e seu devido tratamento legal, objeto esse que são de interesse nacional e devem ser observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando estes estiverem em solo brasileiro. Vejamos:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:  
I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;



II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. (BRASIL, 2018).

O artigo 2º da Lei Geral de Proteção de Dados, em seus fundamentos, nos remete à pontos notáveis. Isso por causa dos princípios fundamentais e invioláveis que a Constituição Federal preceitua no tocante aos direitos humanos e principalmente, a privacidade.

Podemos citar o livre arbítrio como peça essencial para o desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania plena.

Com isso, o direito à informação não poderá ultrapassar os limites estabelecidos, respeitando assim a honra e imagem de quem será colhido o tratamento de dados.

Ao final também traz aspectos elencados pelo Código de Consumidor, referindo-se ao desenvolvimento econômico e inovação tecnológica, onde far-se-á presente a defesa do consumidor em questões de livre iniciativa e concorrência no fornecimento de bens ou serviços.

Aprofundando conhecimentos trazidos por LIMA (2021), percebemos diversos setores dos quais é de interessante ressaltar e notoriedade, no que tange a adequação e aplicação da proteção de dados.

Em menção honrosa, destaque para o setor financeiro, considerado um dos mais bem regulamentados, as instituições de ensino, sejam elas públicas ou particulares, consideradas de suma importância para alavancar a implementação da LGPD em território nacional de maneira mais célere, o setor industrial criativo, no que diz respeito ao tratamento de dados em eventos, venda de ingressos para exposições, shows, cinemas e várias outras áreas de gestão cultural, fazendo com que a proteção de dados pessoais sejam parte central dos contratos para produtores, editores, artistas e distribuidores para com as outras partes interessadas.

Sendo assim, podemos imaginar toda a massa restante, abrindo um leque gigantesco de áreas para o tratamento desses dados, que parte desde a área da saúde, setores de produção até serviços digitais com produtos online voltados ao lazer e entretenimento.

Todas essas movimentações de documentos pessoais precisam de imediata proteção, a acessibilidade de tudo e todos que o meio digital nos presenteia em dias atuais é assustadora, e como tal, pode ser usada de forma maliciosa e ilícita.



Sendo assim, a Lei Geral de Proteção de Dados vem com propostas claras e observações importantes, mesmo sabendo que, para atingir sua efetiva vigência em todo o território nacional será uma tarefa árdua e talvez morosa, até finalmente todas as engrenagens funcionarem perfeitamente.

Contudo, essa lei possui exceções, que em contrapartida à toda regra, traz hipóteses da não aplicação da LGPD, precisamente taxada em seu artigo 4º, que são: Fins exclusivamente particulares e não econômicos; Fins jornalísticos, artísticos ou acadêmicos e em casos de defesa nacional (segurança pública e do Estado) ou em atividades de investigativas e repressivas de infrações penais.

Importante destacar também que, em casos que se encontram fora do território nacional, a lei aplicar-se-á se houver comunicação e uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros, ou até mesmo quando se tratar de objeto de transferência internacional para outro país, a menos que esse tal país de possua algum grau de proteção adequado.

## 2. DA ADEQUAÇÃO

### 2.1 Das empresas

Como é sabido, quaisquer organizações, públicas ou privadas, uma vez que passam a possuir dados que devem seguir o rito de sigilo devem ser preservadas de forma confidencial e pessoal. Esse cenário cada vez mais catalisado pelo processo da transformação digital condiciona organizações a buscarem a conformidade não só na seara jurídica, e sim em um todo.

Para efeitos de distinção, “A LGPD não se aplica à coleta de dados pessoais para uso privado e sem finalidade comercial, nem compartilhamento.” (MARINHO, 2020, p. 165)

Sendo assim, por exemplo, se um funcionário do trabalho coleta o nome completo e telefone dos colegas de escritório porque irá realizar uma festa de aniversário em seu prédio, e necessita deixar esses dados com a portaria, não se enquadra nos casos abrangidos pela LGPD, visto que, como podemos perceber, isso não terá cunho e finalidade comercial, nem o



oferecimento de qualquer serviço ou afins a partir do fornecimento dos mesmos, trata-se de mero compartilhamento em razões privadas.

Desde a Constituição Federal de 1988, era notório o pesar e preocupação sobre esse tema, como vimos na ascensão do Marco Civil da Internet, mesmo que este não tratava de forma tão abrangente e profunda o assunto. Contudo, com o decorrer dos anos e o amadurecimento em outros países com os quais o Brasil possui grande interesse de relacionamento comercial, vislumbra-se hoje, no horizonte, a LGPD para regulamentar de uma vez por todas.

No Brasil existem cerca de 20 milhões de empresas. Destas, milhares (senão milhões) coletam, armazenam e processam dados pessoais de milhões de usuários e clientes. O que essas empresas fazem com esses dados? Estão armazenados em locais seguros? Como a privacidade desses dados pessoais é protegida? Há planos e protocolos para a minimização de danos em caso de exposição indevida, ataques ou incidentes de segurança envolvendo dados privados? [...] A partir dela, toda e qualquer operação que envolva tratamento de dados pessoais no Brasil – seja no mundo virtual, seja no real, com grandes conglomerados ou pequenas empresas, sejam dados físicos ou digitais – terá de estar adequada à LGPD. (MARINHO, 2020, p. 160).

Mister salientar que cada caso é um caso, e em relação as empresas não é diferente. Podem ser elas de grande, médio ou pequeno porte, o avanço tecnológico digital trouxe infinitas possibilidades em termos de alcance e oferecimento de produtos, contudo, deve-se observar e seguir as normas corretamente.

Como exemplo, há empresas que não tem presença digital, outras por outro lado, são totalmente virtuais. Daí, surge o electronic commerce, precisamente o termo é conhecido pela expressão *E-commerce*, que nada mais significa “comércio eletrônico” em nossa língua nativa. “Essa maneira de negociar está em larga escala de expansão devido a facilidade, praticidade e conforto na utilização. Afinal, de qualquer lugar do mundo e a qualquer horário é possível realizar uma compra” (LIMA, 2021 p.85).

De acordo com Pinheiro:

O consumidor mudou, está mais informado, utiliza ambientes remotos de relacionamento [...]; tem mais conhecimento sobre seus direitos; quer tudo para ontem (síndrome da vida em tempo real); negocia seu poder de “clique” (o concorrente está a um clique de distância); quer atendimento personalizado, mas sem exageros na comunicação (invasão de privacidade) (PINHEIRO, 2013, p. 34).



Ou seja, as empresas abarcadas pela LGPD que utilizam também dos meios digitais serão impactadas, tanto na área de e-commerce quanto no ambiente físico, pois tem “o objetivo de resguardar direitos fundamentais das pessoas físicas, buscando impedir que pessoas jurídicas tratem abusivamente dos dados, violando a privacidade e o livre desenvolvimento das pessoas naturais” (CRESPO, M. 2019)

Com o passar do tempo, locais físicos estão sendo deixados de lado, evitando assim gastos desnecessários que podem ser supridos de igual maneira pelo ambiente digital. Isso pode afetar vários setores da economia nacional, e cada instante que se passa, essa cultura vem se fazendo presente de um jeito extremamente voraz.

São os casos dos bancos e setores financeiros, diretamente afetados em época de COVID-19, onde as instituições tiveram que reduzir o número de agências abertas e ainda, mesmo não querendo, providenciar atendimentos não físicos, que por sinal são a preferência incontestável de seus clientes, conhecidos por gostarem de conveniência, praticidade e agilidade, evitando qualquer dor de cabeça.

Uma vez experimentada essa celeridade, é um caminho sem volta, é o que o futuro nos guarda, pois “[...] passam a utilizar as informações compartilhadas, não somente para entender o comportamento dos consumidores e do mercado em que estão inseridas, como também para passar a entregar soluções que atendam mais especificamente às necessidades de seus clientes.” (LEITE e CAMARGO, 2022, p. 22)

Do mesmo modo, traz pontos importantes e cautelas a serem observadas em:

Segurança faz parte da alma do negócio da instituição financeira, motivo pelo qual é um dos elementos mais essenciais para estabelecer o elo de confiança com sua clientela. [...] Não por acaso os bancos são os mais adiantados na corrida para o cumprimento da nova lei. O principal motivo: ser um setor muito regulamentado. Em contrapartida, são também mais visados pelas quadrilhas de criminosos, tanto por terem reservas financeiras quanto por deterem grande quantidade de dados sobre as pessoas. E os dados se tornaram um ativo valioso da nossa sociedade (LIMA, 2021 p. 107).

Com isso, um plano bem elaborado se faz necessário, mapeando todo o fluxo e volume de dados, que vão desde sua coleta até seu descarte. Desse ponto de partida, deverão ter meios de demonstrar a adequação das regras para clientes, funcionários e agentes de fiscalização sempre obedecendo ao princípio da transparência, e, caso ocorra algum incidente,



já possuírem de prontidão medidas necessárias cabíveis, bem como devem externar que essas medidas de segurança estão sendo corretamente executadas.

Por conseguinte, além das senhas convencionais, medidas como notificações ao vivo de qualquer movimentação e autenticação de dois fatores (2fa) ajudam a fortificar o acesso e dificultar ataques e vazamentos inoportunos.

O mesmo vale por exemplo para instituições no setor de ensino e de saúde, das quais tratam de dados extremamente sensíveis de milhares de indivíduos e suas infinitas peculiaridades, das quais sejam econômicas, clínicas, cíveis, entre outras.

Para isso, além da atenção sobre esses pontos, deverão repensar em suas atitudes, que por sinal, corriqueiras na grande maioria das empresas, *verbi gratia*, em casos que armazenamento desses dados privados é posteriormente mantido para contato comercial, envio de mensagens promocionais, ofertas de desconto ou informações deste sentido, em geral, sem o devido descarte e principalmente, sem o consentimento do titular.

## 2.2 Atores do LGPD no Brasil

Doravante, como vimos algumas das cautelas e atitudes que as empresas deverão adotar em seus próximos passos, nada mais justo que traçar um parâmetro e identificar quem serão os atores responsáveis por toda essa gestão de dados.

Quem são os agentes responsáveis pelo tratamento de dados pessoais e quais as suas funções e responsabilidades?

Eis o rol de sujeitos, encargos e responsabilidades dos chamados “agentes de tratamento”. São eles: Titular: pessoa natural a quem compete os dados a serem tratados em questão. Controlador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (empresa), que **detém** e a quem interessa a coleta e as tomadas de decisões referentes ao tratamento que será utilizado. Fica claro, portanto, que o controlador é a figura que terá **a maior responsabilidade** na cadeia de gestão. (Exemplo: empresa ou um órgão do Estado que detém conglomerado de dados pessoais.)

Operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador (exemplo: portal para emissão de notas fiscais ou aplicativo via web, subcontratado pelo controlador, empresa de *call center*





subcontratada pelo controlador, empresa que emite cartões de crédito para clientes de um banco, etc.). Encarregado: pessoa indicada pelos outros dois atores, atuando como ponte e canal de comunicação entre quem fornece os dados, quem os detém, e quem os regulariza, tendo contato direto com todos os entes envolvidos no tratamento, seguindo as premissas da lei com seu conhecimento técnico e tecnológico, garantindo assim o fluxo saudável da gestão.

Servindo de alerta, e adentrando no funcionamento e comunicação entre eles, podemos frisar que:

É preciso ter em mente que, mesmo que cada um dos agentes tenha a sua atividade própria, caso haja algum incidente com dados em tratamento, todos respondem de forma solidária. Daí a importância de adotar uma postura de transparência e de boas práticas comuns para todos esses atores. (PINHEIRO, 2020, p. 34).

Posto isso, ambos possuem responsabilidade com eventuais danos patrimoniais e morais não importando se são individuais ou coletivos. Se houve violação à legislação de proteção de dados pessoais, são obrigados à reparação do que causaram. O mesmo vale quando deixam de adotar as medidas de segurança previstas na legislação, em casos de violação da segurança por terceiros.

Os agentes só não respondem quando provarem que não foi da autoria deles tal tratamento, ou em casos que realmente tenham realizado, mas que tudo ocorreu de acordo com a legislação, ou também em casos que o dano decorre de culpa exclusiva do titular ou de terceiros.

É de imperioso saber, que os atores tenham plena ciência de que o não atendimento às regras de conformidade acarretará em sanções previstas na legislação brasileira. Para evitar esse tipo de situação, os contratos entre controladores e operadores devem ser firmados antes mesmo de iniciar suas ações, fixando de maneira clara e específica, a finalidade e os objetivos a serem traçados.

Dependendo do tratamento designado, a mesma pessoa pode ser controladora em um e operadora em outro. Arduamente, mora nesses pequenos detalhes, os desafios no planejamento dos limites de cada um, crucialmente precisos e bem definidos, em cada uma das etapas.



Quando superado tal planejamento, firmado contrato e identificado de maneira transparente todas as peças do quebra-cabeça, o tratamento estará disponível e executável, de modo que os atores garantem aos seus titulares todos os seus direitos, tais como: Acesso; Alteração; Eliminação; Revogação de consentimento; Não discriminação no uso dos dados; e Revisão de decisões automatizadas.

Não obstante, seguirão à risca esses parâmetros, conduzindo assim o titular ao sentimento de proteção e confiança, que são todos os pontos almejados por empresas ou organizações detentoras de dados de terceiros.

Os agentes devem conscientizar os colaboradores em treinamentos, acatando a importância dos procedimentos necessários para a proteção de dados e privacidade, instruindo sempre a manter Termo de Conduta ou Acordo de Confidencialidade.

E para catalogar todos esses passos, o art. 37 dispõe que o Controlador e o Operador poderão por meio do ROPA, do inglês “*Record of Processing Activities*” ou no melhor português, Registro das Atividades de Tratamento, efetuar os registros de todas as operações que envolvam dados pessoais, especialmente quando a base legal for o legítimo interesse.

Em suma, é o conjunto de provas de como, por que, o que é objeto da coleta de dados e informações, bem como quais os critérios de segurança utilizados no armazenamento e exclusão.

Na leitura, verificamos que, na prática, funcionaria como uma espécie de prestação de contas, trazendo uma obrigação contínua do controlador e do operador na adoção de regras e normativos para gestão eficaz na hora de proteger os dados, e para isso, boas práticas de gestão compartilhadas e transparentes na governança serão o núcleo de entendimento, mitigando riscos e servindo medidas técnicas de eficácia real. (CRESPO, 2021).

Eventualmente, caso a ANPD julgue necessário, poderá impor ao controlador, e tão somente a ele, elaborar o RIPD (Relatório de Impacto de Proteção de Dados), em casos que o tratamento venha oferecer exposição a riscos civis e direitos fundamentais. Fundamento esse trazido logo em seguida, no art. 38 da LGPD, do qual apensa o art. 5, inciso XVII do mesmo dispositivo, pontuando certamente no que se consiste.

O relatório será emitido com a descrição dos dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta, as garantias de segurança e a análise do controlador a respeito dos mecanismos de diminuição de riscos.



Analisaremos a seguir acerca das sanções aplicáveis e suas possíveis consequências.

### 2.3 Das Sanções Administrativas e Infrações

Na presente capitulação que se faz em prol do assunto adequação, a Lei Geral de Proteção de Dados traz consigo, inspirada na RGPD da União Europeia, as providências adotadas em casos de descumprimento e atos de ilegalidade dos quais os tratantes de dados pessoais serão diretamente atingidos.

O capítulo VIII da LGPD que fala sobre fiscalização, nos apresenta na Seção I as sanções administrativas, os artigos 52, 53 e 54, dos quais destrincham todas as observações e penalidades.

Para começo de conversa, o art. 52 da Lei 13.709 de 2018 deixa claro que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é quem aplicará tais sanções, sendo assim, poderá fazer uma advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, caso a empresa não se adeque à legislação, haverá penalidade.

“Por outro lado, as sanções administrativas previstas na LGPD variam, mas as mais graves podem resultar na quebra de um negócio. Quando digo mais graves não me refiro aquelas que são pecuniárias” (OLIVEIRA 2021, p. 7).

Taxada no inciso II, diz expressamente que a multa é simples, chegando em até 2% do faturamento da PJ, sendo que o limite se faz em 50 milhões de reais por infração. Temos também a multa diária logo adiante, limitada a esse mesmo valor.

Esse mesmo artigo fala sobre a publicização da infração, que, após externar tal conduta, dependendo das proporções e gravidade, os prejuízos para a empresa e sua imagem seriam gigantes, podendo balançar a confiança da clientela, de acordo com sua política de boas práticas e governança.

Nessas situações, os dados serão bloqueados, impedindo assim a pessoa jurídica de qualquer movimentação até regularizar as apurações. Caso necessário, precisarão até mesmo em casos extremos, excluir/suspender parcialmente ou por completo todos os dados coletados em seus serviços, pondo assim em cheque suas operações e exercícios de atividade de tratamento, pelo período máximo de 6 meses, podendo ser prorrogável por igual período.



Nota-se a partir daí a natureza das penalidades, onde podemos identificar cunhos administrativos, natureza admoestativa à correção de erros, pecuniária e restritiva de atividades.

De acordo com as peculiaridades do caso concreto, as sanções se comportarão de forma gradativa, isolada ou cumulativa, isso porque depende da gravidade, da boa-fé do infrator e sua vantagem auferida ou pretendida, levando em conta sua condição econômica e reincidência, podendo assim analisar o grau do dano, respeitando sempre a ampla defesa.

Vazamentos individuais ou os acessos não autorizados poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular. Caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades.

A título de informação, de acordo com o portal ConJur:

Recentemente, a Comissão Nacional de Proteção de Dados de Luxemburgo (CNPD) penalizou a Amazon Europe Core S.A (Amazon) por ter infringido regras do RGPD, aplicando-lhe multa no valor de 746 milhões de euros, o que equivale a aproximadamente 4% do lucro líquido da Amazon em 2020. O processo tramita em sigilo e a Amazon informou que recorreria da decisão por entender que não houve qualquer exposição de dados de clientes. Essa multa ultrapassa o recorde anterior de violação do GDPR de 50 milhões de euros contra a Google LLC (Google), aplicada pela Comissão Nacional de Informática e Liberdades (CNIL), órgão fiscalizador de proteção de dados da França, em janeiro de 2019, em consequência da prática de acessar dados pessoais de usuários para fins de propaganda, sem obter o consentimento específico e inequívoco dos mesmos. As cortes superiores francesas rejeitaram a apelação da Google em junho de 2020, concluindo que a companhia não forneceu informações suficientemente claras aos usuários e, consequentemente, não obteve o consentimento legal para uso de seus dados para anúncios segmentados. (SILVA; ROSSI; NEVES, 2021).

Com tal informação, podemos esperar a mesma rigidez na aplicação em território nacional, do qual a LGPD se espelha seguindo as diretrizes das normas europeias, e podemos projetar um futuro não muito distante dos quais a adequação deverá ocorrer da maneira mais célere possível.

### 3. EXPECTATIVAS FUTURAS



Ultimamente, depois de alguns anos de vigência da nova lei, já é possível observar como andam os desdobramentos e a repercussão geral no Brasil. A ANPD até o momento não aplicou nenhuma multa, o que possivelmente mudará em 2023.

Infelizmente, a maioria das organizações só se importarão quando sentir a famosa dor no bolso. Neste ponto poderemos ter um reaquecimento desse mercado, acomodado, com a falta de ações concretas da LGPD.

Por causa desses fatores, juntando com um cenário pós-pandêmico, geraram certo descrédito e relaxamento das organizações perante a adequação desse ordenamento.

Adequações imperfeitas (só a adequação jurídica ou apenas a adequação técnica) e a não aplicação de nenhuma multa pela ANPD desde a entrada em vigor da LGPD corroboraram para deixar o cenário com um ar de “tanto faz”.

Quando as multas começarem a acontecer, é o possível retorno de clientes buscando de fato a regularidade.

Alguns incentivos fiscais estão sendo feitos com o intuito de chamar a atenção das empresas na importância que devem ter aos projetos de se encaixar corretamente aos olhos da Lei Geral de Proteção de Dados, como é o exemplo do PL nº 4 de 2022<sup>1</sup>, que permite o desconto de créditos relativos a valores despendidos com investimentos em atividades de adequação. Se o projeto de lei for aprovado, em 2023, as organizações poderão reaver os valores investidos.

Como a presente monografia é datada em meados de 2022, as expectativas para 2023 contam com a volta acalorada do mercado, que no momento passa por um gélido momento, pelo menos até as multas começarem a acontecer ou até o Projeto de Lei supracitado ser aprovado.

Se você está buscando exercer esta função de DPO nas organizações pode ser que não encontre muitas vagas no primeiro semestre, mas o cenário pode mudar a qualquer instante.

A população estará mais consciente sobre os seus direitos e a ANPD mudará a sua postura coercitiva. Sendo assim, a adequação deve ser completa, unindo segurança da

---

<sup>1</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151507>



informação junto com a área jurídica, assim você não será surpreendido com sanções ou multas.

Este movimento é muito similar ao que ocorreu com o Código de Defesa do Consumidor há mais de 30 anos. Quando a população em massa começa a exercer os seus direitos, as organizações, públicas e privadas, se adequam.

O ano de 2023 promete ser bem movimentado no tocante à proteção de dados, visto que é o assunto do momento, a partir da observação do notável avanço que a tecnologia caminha, acarretando na migração da sociedade ao ambiente digital e abstrato.

Hoje não é possível visualizar uma vida sem aparelhos eletrônicos e sem internet. E a tendência é continuar crescendo.

Estamos presenciando o nascimento de uma nova sociedade, novos interesses e novas relações interpessoais, que, conseqüentemente irão gerar novos conflitos.

É neste ponto em que o Direito se mostra como a ciência que regulariza e soluciona eventuais acontecimentos futuros.

Finalizamos o entendimento na esperança que ocorra: a eficácia da LGPD e atuação efetiva da ANPD; atingir nível de conformidade equivalente à Europa para conquistar a decisão de adequação para poder participar do fluxo de transferência de dados transnacionais; a comunicação com normas da proteção de dados com as nacionais e internacionais; por fim, atingir a maturidade da lei europeia.

Portanto, o desafio a ser enfrentado daqui para frente é o caminho do equilíbrio e da coesão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o estudo, toda análise jurídica, doutrinária e jurisprudencial realizada no presente trabalho de conclusão de curso, verificamos algumas conclusões a respeito do direito digital e da proteção de dados. É um assunto que será muito abordado nos próximos anos.

Após todo o estudo, toda análise jurídica, doutrinária e jurisprudencial realizada no presente trabalho de conclusão de curso, verificamos algumas conclusões a respeito do direito digital e da proteção de dados. É um assunto que será muito abordado nos próximos anos, como objetivado no presente estudo.



Não é de agora que notamos o avanço da tecnologia, da qual se mostra impactante em diferentes setores da vida humana. Podemos concluir que o presente tema é extremamente relevante para o direito nos dias atuais visto que é vivenciado diariamente na vida cotidiana, sem ao menos perceber, a tecnologia está em todo lugar que olhamos, não dá para fugir dessa realidade.

A necessidade de uma lei específica era clara, resta agora analisar o impacto dessa lei na prática, e ir definindo os melhores ajustes conforme sua necessidade de mudança, visando a real efetividade.

A LGPD é um verdadeiro e novo referencial de mudança cultural no tratamento de dados pessoais, e utiliza, em algumas partes, termos extremamente subjetivos ou abertos, como é o caso de princípios, expectativas legítimas ou interesses legítimos.

Nesse cenário de possibilidades, observaremos pontos que serão futuramente destacados, com o passar do tempo. O cidadão brasileiro passará a ter conhecimento de seus direitos na área digital, e com isso, novas modificações, novas leis, novas profissões e diversos outros casos diferentes, que servirão de aprendizado para que, seguindo as diretrizes, podemos entrar em um patamar mais elevado de credibilidade, com reconhecimento internacional e seriedade jurídica. Anos, como objetivado no presente estudo.

Não é de agora que notamos o avanço da tecnologia, da qual se mostra impactante em diferentes setores da vida humana. Podemos concluir que o presente tema é extremamente relevante para o direito nos dias atuais visto que é vivenciado diariamente na vida cotidiana, sem ao menos perceber, a tecnologia está em todo lugar que olhamos, não dá para fugir dessa realidade.

A necessidade de uma lei específica era clara, resta agora analisar o impacto dessa lei na prática, e ir definindo os melhores ajustes conforme sua necessidade de mudança, visando a real efetividade.

A LGPD é um verdadeiro e novo referencial de mudança cultural no tratamento de dados pessoais, e utiliza, em algumas partes, termos extremamente subjetivos ou abertos, como é o caso de princípios, expectativas legítimas ou interesses legítimos.

Nesse cenário de possibilidades, observaremos pontos que serão futuramente destacados, com o passar do tempo. O cidadão brasileiro passará a ter conhecimento de seus direitos na área digital, e com isso, novas modificações, novas leis, novas profissões e diversos



outros casos diferentes, que servirão de aprendizado para que, seguindo as diretrizes, podemos entrar em um patamar mais elevado de credibilidade, com reconhecimento internacional e seriedade jurídica.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em <https://cutt.ly/jx8wzFJ>. Acesso em: 20/07/2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em <https://cutt.ly/mxQpBri>. Acesso em: 20/07/2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em <https://cutt.ly/MxQoHKZ>. Acesso em: 09/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em <https://cutt.ly/KxQps0A>. Acesso em: 11/11/2022.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Disponível em <https://cutt.ly/IxQacRf>. Acesso em: 13/06/2022.

FERRAÇO, Ricardo. **Parecer Nº de 2017.** relator: Sem. Ricardo Ferraço. Disponível em [legis.senado.leg.br-https://cutt.ly/Mx8qhvM](https://legis.senado.leg.br-https://cutt.ly/Mx8qhvM). Acesso em: 29/04/2022.

PACI, Maria Fernanda. **Considerações gerais sobre direito eletrônico.** Disponível em <https://cutt.ly/7xQsXLG>. Acesso em: 26/02/2023.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. **Primeiras linhas em Direito Eletrônico.** Novembro, 2002. Disponível em: <https://cutt.ly/yxQhAEG>. Acesso em: 14/11/2022.

POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas (orgs.). **Marco Civil e Governança da Internet: diálogos entre o doméstico e o global.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016. <https://cutt.ly/8xQfIP6>. Acesso em: 20/03/2020.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos no ordenamento jurídico.** Disponível em: <https://cutt.ly/2x35Spq>. Acesso em: 19/02/2023.





SILVA, Raphaela; ROSSI, Beatriz e NEVES, Nathalia. A aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento da LGPD. **Revista Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-30/opiniaop-aplicacao-sancoes-descumprimento-lgpd#:~:text=Nesse%20particular%2C%20a%20LGPD%20prev%C3%AA,ao%20tratamento%20de%20dados%20pessoais>. Acesso em: 26 de nov. de 2022.